



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10314.720472/2019-11
RESOLUÇÃO	3202-000.638 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DANONE LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (Substituto), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de ***Outras Multas Administradas pela RFB*** no valor de **R\$ 41.127.850,76**, fls. 862-865, em razão da apresentação, pela recorrente, com informações incorretas, da escrituração fiscal digital denominada EFD-Contribuições.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 862 a 865) lavrados contra a interessada acima identificada, com vistas à constituição de crédito tributário no

valor de **R\$ 41.127.850,76** a título de **Multa** por apresentação de Escrituração Fiscal Digital de Contribuições (EFD-Contribuições) com informações inexatas.

No “Termo de Constatação e Verificação Fiscal nº 1” (f. 853/861), a autoridade autuante revela que, a partir de das informações contidas nas notas fiscais constantes da Escrituração Contábil Digital (ECD) e EFD-Contribuições, verificou a existência de incorreções ou inexatidões nos valores contidos na EFD-Contribuições, relativamente aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 2014.

Deste modo, aplicou a multa prevista no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218, de 1991, conforme disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.876, de 2019, que impõe a multa de 5% sobre o valor da operação correspondente aos que prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos, limitada a 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração.

Lançou, então, o valor da multa pelo percentual de 1% da receita bruta da empresa no ano de 2014. Em 16/08/2019, a contribuinte teve ciência da autuação.

Inconformada, em 16/09/2019, a contribuinte apresentou a impugnação de f. 880 a 910, na qual alega:

No item “**I – FATOS**”, faz uma breve descrição dos fatos. Relata que, após fiscalização que se estendeu por dois anos, a autoridade autuante não encontrou qualquer contribuição a pagar e indeferiu prazo adicional aos vinte dias concedidos, para retificação da EFD-Contribuição.

Nos itens “**II – CONTEXTO DA PENALIDADE APLICADA**” e “**II.1 – A posição da Receita Federal**”, revela que a legislação vigente à época dos fatos ocorridos em 2014, era diferente da legislação atual, havendo as penalidades por descumprimento de obrigação acessória previstas tanto na Lei nº 8.218, de 1991, quanto na MP nº 2.158-35, de 2001.

Fundamentando-se nos Pareceres Normativos RFB nº 3, de 2013, e Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2015, sustenta que para a época dos fatos em análise, a Receita Federal entendia que a entrega de declarações com informações inexatas era sujeita à multa da MP nº 2.158, de 2001, ao contrário do observado pela autoridade autuante.

No item “**II.2 – A novidade legislativa e a mudança nas Instruções Normativas**”, revela que o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sofreu modificação em 2018, de modo que a IN RFB nº 1.252, de 2012, que previa a aplicação da multa do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a prever, a partir de 2019, a multa do art.12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a alteração de redação promovida pela IN RFB nº 1.876, de 2019:

Redação - IN nº 1.387/2013	Redação - IN nº 1.876/2019
"Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."	"Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218 , de 1991, sem prejuízo das sanções

Sustenta que preencheu suas EFD-Contribuições no ano de 2014, de modo que o fato se submete ao entendimento da Receita Federal da época, e não ao entendimento advindo a partir de 2019.

Nos itens **"III – DO DIREITO"** e **"III.1 – Uma questão temporal – Erro quanto a multa aplicável – Mudança da posição da Receita Federal – Artigos 144 e 146 do CTN"**, alega que a base legal utilizada pela autoridade autuante (Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18, f. 863) é posterior à ocorrência do fato gerador, o que viola o disposto no art. 144 e 146 do CTN.

No item **"III.2 - Artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 12 da Lei nº 8.218/91 - Hipótese de normas que regulam condutas distintas - Erro quanto a multa aplicável - Ausência de demonstração inequívoca"**, alega que o PN Cosit nº 3, de 2015, prevê a necessidade de demonstrar a conduta de "deixar de escriturar", mas a impugnante escriturou regularmente sua contabilidade societária e fiscal, não restando configurada a hipótese legal da multa prevista no art. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991.

No item **"III.3 - Inobservância do limite de 1% sobre a receita bruta no período – Ilíquidez e incerteza no lançamento"**, alega que houve erro na receita bruta considerada para efeito de cálculo da multa, pois foi utilizada a receita bruta de todo o ano de 2014 e não do período a que se refere a escrituração em análise.

No item **"III.4 - Ad argumentandum - Artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 12 da Lei nº 8.218/91 - Hipótese de normas que regulam a mesma conduta - Dúvida sobre a capitulação - Artigos 106 e 112 do CTN"**, assevera que, caso se entenda que o disposto nos dois diplomas legais regulam a mesma conduta, pugna pela aplicação da penalidade mais branda, conforme arts. 106 e 112 do CTN.

No item **"III.5 - Impossibilidade prática de retificação em vinte dias - Inobservância da razoabilidade e proporcionalidade no indeferimento do prazo e na aplicação da multa"**, alega que a retificação da EFD-Contribuições era impraticável no prazo de 20 dias que foi imposto pela autoridade autuante. Entende que o prazo concedido não foi razoável e foi desproporcional ao porte da empresa. Aduz que não houve prejuízo ao erário, pois nem houve apuração de contribuição a pagar.

No item **"IV – PEDIDO"**, reitera os argumentos de defesa já expostos.

A impugnação foi julgada procedente e o crédito tributário foi exonerado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 14/10/2014 a 12/02/2015

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA.

O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas submetia o sujeito passivo à multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, à época da infração praticada.

Portanto, não cabia a imposição da multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991.

A referida decisão foi objeto de recurso de ofício:

Fica a interessada também cientificada de que a exoneração do crédito tributário determinada neste acórdão, só será definitiva após sua confirmação pela instância administrativa superior (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF). (...)

Desta Decisão **RECORRO DE OFÍCIO**, tendo em vista a exoneração do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado na Portaria nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, do Ministro da Fazenda.

A interessada, dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, apresentou a petição de fls. 995-997, por meio da qual, em síntese, pleiteia que, na hipótese de ser conhecido e provido o recurso de ofício sob julgamento, seja o presente processo encaminhado à primeira instância para análise dos demais argumentos expostos na impugnação, os quais não foram analisados, porque a DRJ, com base no fundamento de que deveria ter sido aplicada a multa disposta no art. 57, III, “a”, da Medida Provisória 2.158-35/2001 e não a disposta no art. 12, II, da Lei 8.218/91, julgou procedente a impugnação e, assim sendo, exonerou o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Do recurso de ofício

Conforme visto, se trata de recurso de ofício, interposto pela DRJ, em face de decisão, de 18 de março de 2020, que exonerou crédito tributário, referente à multa por apresentação de escrituração fiscal digital (*EFD-Contribuições*) com informações incorretas, consistente no montante total de **R\$ 41.127.850,76**.

Para apurar o limite de alçada, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e o encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora, conforme acórdão n. 9101-006.675, de 9 de agosto de 2023, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho.

No caso sob análise, referente à mencionada multa, impõe-se considerar o valor total exonerado de **R\$ 41.127.850,76**.

A súmula CARF 103 dispõe que *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Atualmente, está vigor o art. 1º da Portaria MF n. 2, de 17 de janeiro de 2023, o qual dispõe que a DRJ deverá recorrer de ofício “sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais)”.

Inferese-se que o valor exonerado é superior ao valor estabelecido pela aludida portaria.

Assim sendo, conheço o recurso de ofício interposto pela DRJ.

Da diligência

Da leitura da decisão recorrida, inferese-se que a DRJ exonerou a multa aplicada por meio do lançamento em apreço porque entendeu que deveria ter sido aplicada a multa disposta no art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001:

Por isso, conclui-se que a penalidade por apresentação de EFD Contribuição com informações incorretas ou inexatas estava prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, conforme alega a impugnante.

Constata-se que a autuação fora lavrada em **15/08/2019**, se refere a infrações do período de **agosto de 2014 a dezembro de 2014**, e as EFD-Contribuições foram enviadas no período compreendido entre **outubro de 2014 a fevereiro de 2015**:

Período Apuração	Data Transmissão	Recibo
ago/2014	14/10/2014	F14CDE59163154C51CB5C9AF4351F77B1C3F35A3
set/2014	14/11/2014	C0C31F8599D6258E1A2BBF767AFFA2EE2421E122
out/2014	12/12/2014	F1F249F906AD756D38EEAD14BFAB445CCD23BF6F
nov/2014	15/01/2015	016B8F883725305B94ADC2B924AA81173F6A134A
dez/2014	12/02/2015	92482F2DEF13C20B42D1717565991C359325E062

Fora aplicada a multa disposta no art. 12 da Lei 8.218/91, conforme a fundamentação e cálculo, apresentados pela autoridade fiscal, a seguir reproduzidos:

III.II – DO CÁLCULO DA MULTA

Tendo em vista que o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8218, de 1991 impõe a multa de 5% sobre o valor da operação correspondente aos que prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos então caberia a seguinte multa abaixo demonstrada:

	Valor da Operação (R\$)
ago/14	370.940.357,85
set/14	391.897.504,77
out/14	428.446.650,60
nov/14	395.444.447,94
dez/14	383.858.057,05
Total	1.970.587.018,21

%	5,00
Multa	98.529.350,91

Considerando-se, entretanto, que o mesmo dispositivo legal acima mencionado limita o valor da multa a 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração e que o valor da receita bruta do período de escrituração de 2014 totalizou R\$ 4.112.785.076,01, conforme consignado na ECF do mesmo período, então cabe a seguinte multa abaixo demonstrada:

	Valor da Receita Bruta
2014	4.112.785.076,01

%	1,00
Multa	41.127.850,76

A princípio, portanto, não se trata de aplicar o art. 12 da Lei 8.218/91, já que este só deve ser aplicado antes de 24 de outubro de 2013 e após a Lei 13.670, que entrou em vigência em 30 de maio 2018.

No entanto, deve-se considerar que a aplicação de legislação vigente na data da lavratura da autuação, que não coincide com aquela aplicável na data dos fatos geradores da autuação, para efeitos da aferição de qual **multa** é mais benéfica ao sujeito passivo, requer a comparação das penalidades previstas na legislação, de sorte que deve incidir ao fato verificado a punição mais benéfica, seja a prevista no art. 57, III, “a”, da MP 2.158/01, a qual equivale a 3% do valor da transação comercial, seja a disposta no art. 12, II, da Lei 8.218/91, a qual equivale a 5% do valor da operação, limitada a 1% da receita bruta no período a que se refere a escrituração.

Considerando que não há nos autos a aludida comparação, essencial para a análise da multa mais benéfica, tenho que tal comparação deve ser realizada pela autoridade fiscal, antes do julgamento do recurso de ofício sob exame.

Se já foi aplicada a penalidade mais benéfica mediante a autuação em apreço, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (Lei 5.172/66), não há que se falar em vício material, bem como não há nenhum prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Sendo assim, impõe-se a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal elabore planilha contendo a comparação entre os valores da multa aplicada mediante o auto de infração em questão, elaborada com base no **art. 12, II, da Lei 8.218/91, considerando o limite de 1% da receita bruta no período da escrituração**, e a multa devida com base no **art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória 2.158-35/01, incluída pela Lei 12.783/13**, com vistas a verificar se foi aplicada, por meio do auto de infração em tela, a multa mais benéfica.

Após o cumprimento da diligência, deve-se cientificar a recorrente para, se quiser, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, os autos devem retornar a esta turma para julgamento do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira